



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002982/2003-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.682 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

DCTF. CONFISSÃO DE DÉBITO. IRRF. PROVIMENTO JUDICIAL.

Declarado o débito em DCTF constitui o crédito tributário, sendo devido pela pessoa jurídica que a declarou.

DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Valores declarados em DCTF do 2º ao 4º trimestre de 1998, o que já constitui o crédito tributário de modo que não há que se falar em decadência nos presentes autos.

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO CONTRIBUINTE ORIGINAL.

Tendo em vista a ausência de se comprovar os reais contribuintes originais, a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica que constituiu o crédito tributário.

CANCELAMENTO INTEGRAL DA PENALIDADE APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não havendo recurso de ofício quanto a este ponto, deve ser mantido o cancelamento da multa realizada pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 85/94 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 71/76, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, excluindo-se a multa de ofício.

Dado o didatismo da decisão recorrida, adoto seu relatório.

Em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTF - Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, foi lavrado o auto de infração espelhado nos docs. de fls. 49 a 55, do qual a instituição financeira contribuinte foi cientificada em 23/07/2003 (doc. de fls. 59/60), exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.479.104,723, sendo R\$ 935.373,20 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Código lançado: 2932 - Códigos DCTF: 6800 e 3426), R\$ 701.529,90 a título de Multa de Ofício (vinculada - passível de redução), e R\$ 842.201,62 a título de juros de mora (calculados até 30/06/2003).

2. No Auto de Infração, foram apuradas inconsistência nas DCTFs identificadas com a seguinte ocorrência: crédito com exigibilidade suspensa em que o processo judicial não foi comprovado.

2.1. No anexo III, às fls. 54/55, encontra-se o Demonstrativo do Crédito Tributário Lançado e às fls. 50, a fundamentação da autuação.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento em 23/07/2003 (fl. 61), apresentou a impugnação (fls. 3/6), alegando em síntese:

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua procuradora (fls. 07/09), apresentou, em 22/08/2003, a impugnação de fls. 03/06, em que, ao descrever os fatos, afirma serem improcedentes as irregularidades apontadas nas DCTFs do 2º ao 4º Trimestre de 1998, porquanto a impugnantes absteve-se de fazer a retenção na fonte de seu cliente em face de determinação judicial. Ainda ao descrever os fatos, informa que os documentos judiciais (a Liminar concedida e o Ofício) determinavam que as Instituições Financeiras não efetuassem a retenção na fonte. Por essa razão, informou em DCTF os valores evidenciando o crédito com sua exigibilidade suspensa, conforme decisão judicial.

3.1. Para embasar os fatos junta aos autos: 1. Cópia da Liminar - Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-4 (fl. 39/43); 2. Cópia do Ofício nº 206/98, recebido via SISBACEN (fl. 44); 3. Cópia do Ofício nº 098/98, recebido pelo Secretário da Receita Federal (fl. 45); 4. Cópia do Ofício nº 465/98, recebido pelo Presidente do BACEN; e 5. Cópia do Auto em questão (fl. 46);

3.2. Por se tratar de crédito com exigibilidade suspensa, informado nas DCTF's do 2º ao 4º Trimestres de 1998, pede que o auto de infração não prospere, evitando-se que os valores questionados sejam inscritos em dívida ativa.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 71):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. CONFISSÃO DE DÉBITO. IRRF. PROVIMENTO JUDICIAL.

Consulta ao processo judicial dá conta que, na data do lançamento, já havia sido proferida sentença judicial indeferindo o pedido para sustar a cobrança do IRRF sobre aplicações financeiras das associadas à Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP. Restando declarado e confessado o débito em DCTF é de se considerar devido o imposto que deixou de ser recolhido. Não consta dos autos a prova de que o crédito tributário refira-se a aplicações financeiras feitas por associadas da ABRAPP.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário foi constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, as multas de ofício exigidas em decorrência das diferenças de tributo/contribuição apuradas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, por meio de sua caixa postal, em 03/07/2017, conforme constou no documento de fl. 82, apresentou o recurso voluntário de fls. 85/94, em que alegou em apertada síntese: a) Decadência parcial do crédito tributário; b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário - manutenção da liminar concedida; c) responsabilidade pelo recolhimento do contribuinte original; e d) cancelamento integral da penalidade aplicada no auto de infração.

Em sessão de julgamento ocorrida em 17 de janeiro de 2019, esta 1ª Turma houve por bem converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 2201-000.338, para que:

a unidade responsável pela administração do tributo intime o contribuinte a apresentar relatório que individualize cada débito e o relacione à respectiva operação, acompanhado de documentos comprobatórios tanto do pagamento efetuado sem a retenção na fonte quanto das peças judiciais que determinaram a não retenção do tributo.

O contribuinte cumpriu parcialmente a diligência, trazendo a informação a respeito do processo judicial, mas não apresentou outros documentos conforme se extrai do seguinte trecho:

6. É importante esclarecer, contudo, que a Requerente não possuía a obrigatoriedade de armazenar documentos fiscais e contábeis referentes a fatos geradores ocorridos em 1998, mais de 20 anos atrás, seja porque já decorreu o prazo de 5 anos para guarda desses documentos, seja porque a origem dos valores tributados no Auto de Infração é fato incontroverso nestes autos.

7. Isso porque, ao lavrar o Auto de Infração, a D. Autoridade Fiscal não questionou a vinculação dos débitos lançados em DCTF a operações realizadas por associados da ABRAPP, tendo apenas questionado a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da medida liminar no Mandado de Segurança Coletivo.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme se verifica do Anexo 1, constante às fls. 51/53 a alegada suspensão da exigibilidade foi devidamente comprovada e reiterada conversão em diligência. Em outros termos, a Recorrente deveria comprovar que tais valores seriam de clientes associados à Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP.

Este ponto restou evidenciado no item 8. da decisão recorrida:

8. Além de a impugnante ter declarado o débito em DCTF com exigibilidade suspensa (o que o tornaria devido com a sentença que julgou improcedente o pedido), a impugnante não logrou informar à então Secretaria da Receita Federal – SRF (nem mesmo na presente peça de defesa), o(s) seu(s) cliente(s) que se enquadrava(m) como associado(s) da “Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP”. A impugnante tão pouco comprova, com documentos contábeis, os valores (por operação/CNPJ) que deixaram de ser retidos dessa(s) pessoa(s) jurídicas protegida(s) pela Liminar. Dessa forma, não havia como a SRF formalizar o lançamento com exigibilidade suspensa contra o(s) contribuinte(s) de fato (cliente(s) da interessada – pessoa(s) jurídica de previdência privada).

Por outro lado, o Recorrente não cumpriu parte da resolução que consistia em apresentar relatório que individualizasse cada débito e o relacionasse à respectiva operação, acompanhado de documentos comprobatórios tanto do pagamento efetuado sem a retenção na fonte quanto das peças judiciais que determinaram a não retenção do tributo.

Sendo assim, passo à análise do recurso voluntário.

Decadência parcial do crédito tributário

No caso em questão, a Recorrente alega que teria ocorrido a decadência parcial do crédito tributário, de acordo com a contagem do prazo nos termos disposto no artigo 150, §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação **atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º **O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.**

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos)

Ou seja, não comprovado o pagamento antecipado do tributo em discussão nos presentes autos, não dá para aplicar com toda certeza o disposto no artigo acima transcrito, de modo que desloca-se o termo inicial para início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do que dispõe o artigo 173, I, também do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Contando-se o prazo decadencial conforme a regra do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, não há que se falar em decadência, ainda que parcial, para o presente caso.

Além disso, os valores foram declarados em DCTF do 2º ao 4º trimestre de 1998, o que já constitui o crédito tributário, de modo que não há que se falar em decadência nos presentes autos.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário - manutenção da liminar concedida

Quanto a este ponto, a meu ver, a discussão do presente caso não diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou mesmo a manutenção da liminar concedida.

A discussão, salvo melhor juízo, é sobre a comprovação do preenchimento do requisito de que os valores lançados com exigibilidade suspensa em DCTF dizem respeito a clientes da Recorrente que estariam sujeitas à medida liminar obtida pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP.

Merece destaque o fato de que tal ponto constou da decisão recorrida e que não foi objeto de Recurso Voluntário, tornando tal discussão fato incontroverso. Este ponto restou evidenciado no item 8. da decisão recorrida:

8. Além de a impugnante ter declarado o débito em DCTF com exigibilidade suspensa (o que o tornaria devido com a sentença que julgou improcedente o pedido), a impugnante não logrou informar à então Secretaria da Receita Federal – SRF (nem mesmo na presente peça de defesa), o(s) seu(s) cliente(s) que se enquadrava(m) como associado(s) da “Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP”. A impugnante tão pouco comprova, com documentos contábeis, os valores (por operação/CNPJ) que deixaram de ser retidos dessa(s) pessoa(s) jurídicas protegida(s) pela Liminar. Dessa forma, não havia como a SRF formalizar o lançamento com exigibilidade suspensa contra o(s) contribuinte(s) de fato (cliente(s) da interessada – pessoa(s) jurídica de previdência privada).

Ou seja, não houve na impugnação, muito menos no Recurso Voluntário apresentado, explicação a respeito deste fato, de modo que os valores em cobrança nos presentes autos devem ser mantidos.

Responsabilidade pelo recolhimento do contribuinte original

A Recorrente trouxe, em sede de Recurso Voluntário, interessantes argumentos de que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos cobrados nos presentes autos, deveriam ser cobrados do contribuinte original, trazendo a transcrição do perguntas e respostas expedido pela própria RFB e que tem como fundamento ao Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, itens 18 e 19:

Parecer Normativo Cosit n.º 1/02

“18. Por fim, resta identificar a responsabilidade tributária na hipótese em que a fonte pagadora se vê impedida de reter o imposto de renda ao pagar determinado rendimento a contribuinte, devido a um provimento judicial, normalmente uma medida liminar.

19. Caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. Nesse caso, não há como retornar a responsabilidade de retenção à fonte pagadora. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser efetuado pelo próprio contribuinte, da seguinte forma:”

Entretanto, a situação trazida pelo Recorrente é diferente da que se discute nos presentes autos.

Naquele caso, está-se diante de uma situação em que não houve a constituição do crédito tributário, conforme se destaca do seguinte trecho:

Nesse caso, não há como retornar a responsabilidade de retenção à fonte pagadora. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser efetuado pelo próprio contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

Em outros termos, já houve a declaração em DCTF com a devida constituição do débito tributário, que está sendo cobrado nos presentes autos.

Cancelamento integral da penalidade aplicada no auto de infração.

Quanto a este ponto, não foi objeto de litígio, tendo em vista que esta discussão se encerrou na primeira instância, uma vez que houve decisão favorável ao Recorrente, com o cancelamento da penalidade, e não houve recurso de ofício quanto a este ponto, deve ser mantido o cancelamento da multa aplicada, conforme constou do acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya